



PROCESSO N.º 798/05

PROTOCOLO N.º 5.673.331-0

PARECER N.º 21/06

APROVADO EM 10/02/06

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: MARCOS TEIXEIRA DA CRUZ

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Aproveitamento de Estudos realizados no curso Técnico em Química Industrial.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2602/2005-GS/SEED, encaminha a este Conselho, consulta de Marcos Teixeira da Cruz, acerca da possibilidade do aproveitamento de estudos realizados, com aprovação, no ano de 2002, no curso Técnico em Química Industrial, do Centro Estadual de Educação Profissional de Curitiba, antigo Instituto Politécnico Estadual, de Curitiba, para prosseguimento de estudos no mesmo curso, cuja matriz curricular foi alterada, em 2002.

1.2. A Ficha Individual (fls. 13) do interessado emitido pelo Centro Estadual de Educação Profissional de Curitiba, mostra que Marcos Teixeira da Cruz, aluno do curso Técnico em Química Industrial, do turno noturno, obteve aprovação, nos semestres do ano de 2002, nas disciplinas seguintes:

- Comportamento Humano e Ética
- Normalização e Gestão da Qualidade
- Empreendedorismo
- Princípios de Administração
- Administração de Produção e Materiais
- Higiene Industrial e Segurança no Trabalho
- Química Analítica Qualitativa
- Química Inorgânica
- Físico-Química I
- Química Orgânica

2. No Mérito

2.1. Trata-se de dúvidas sobre a possibilidade de aproveitar os estudos do curso Técnico em Química Industrial, realizados em 2002, para prosseguimento de estudos do mesmo curso, porém com a matriz curricular alterada em 2002.



PROCESSO N.º 798/05

2.2. Este Conselho, pelo Parecer n.º 189, de 14/03/2003, respondeu à consulta da SEED/CDE, com referência ao assunto em questão, como segue:

“A Deliberação 2/00-CEE, ao estabelecer as normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional em Nível Técnico instituiu, não somente as regras para o credenciamento de instituições que pretendiam ofertar educação profissional, como também delimitou orientações para a elaboração do plano de curso, perfil dos cursos, aproveitamento de estudos, certificação e diplomação, além de outras diretrizes.”

“Quanto ao aproveitamento de estudos, seja em relação a curso superior, seja em relação a outros níveis, há que se verificar a compatibilidade das disciplinas a serem aproveitadas e o percentual estabelecido no plano de curso registrado pelo estabelecimento de ensino. Obrigatoriamente o aluno deverá ser matriculado nas disciplinas do curso e sua conclusão se dará juntamente com a turma na qual foi matriculado.

Os fundamentos para o aproveitamento de estudos encontram-se elencados no artigo 18 e incisos da Deliberação 02/00-CEE:

Art. 18. *O estabelecimento de ensino poderá aproveitar competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridas:*

I – no Ensino Médio;

II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos;

III – em cursos de Educação Profissional em Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, mediante avaliação do aluno;

IV – em processos formais de certificação.

O parágrafo 1º do artigo 19 da Deliberação supracitada diz que: ***O aluno poderá ter validadas as competências, os conhecimentos e as experiências construídas, em cursos de Educação Profissional em Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, para fins de prosseguimento de estudos***, entretanto há que se respeitar o contido no *caput* do artigo 19: ***A avaliação, para fins de aproveitamento de estudos, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Curso e no Regimento Escolar.*** (grifo nosso). Assim, o plano de curso deve explicitar as condições para aproveitamento de estudos, prevendo, inclusive, o percentual de frequência e avaliações iguais as dos alunos matriculados no curso.”

“(…) que o aproveitamento de estudos não pode ser feito em nível de conclusão de curso, e somente poderá ser concluído na época de conclusão da turma na qual o aluno foi matriculado. Novamente, deve-se observar as normas contidas nos artigos 18 e 19, da Deliberação 02/00-CEE: observação rigorosa do perfil dos cursos, do plano de curso e previsão no Regimento Escolar.

Havendo aproveitamento de estudos nas modalidades de Função Suplência Profissionalizante ou Exame de Função Suplência, ou Habilitação Profissionalizante, caberá à instituição de ensino fazer o cotejo de conteúdos das disciplinas realizadas com aqueles propostos nas disciplinas do curso atual, respeitando-se as avaliações realizadas na época da conclusão do curso, entendendo-se que essa análise deve levar em conta que esses aspectos são disciplinas inseridas nas modalidades de cursos.

A instituição deve transformar as notas ou conceitos obtidos de acordo com seu sistema de avaliação, fazendo constar no Parecer Técnico, tudo em



PROCESSO N.º 798/05

consonância com a previsão regimental.

É necessário para o aproveitamento de estudos, a revalidação de estudos completos realizados em cursos de educação profissional.”

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que a legislação vigente permite aproveitamento de estudos, recomenda-se ao aluno Marcos Teixeira da Cruz procurar o Centro Estadual de Educação Profissional de Curitiba para obter informações e saber os procedimentos a serem adotados no presente caso.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de fevereiro de 2006.